

Acórdão: 23.121/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001017878-70
Impugnação: 40.010146126-91
Impugnante: Lur Barbosa Costa Araújo
CPF: 847.300.566-04
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa OMZ-0357, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 116/118, acompanhada dos documentos de fls. 120/175.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 178/187.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, referente ao veículo de placa OMZ-0357, de propriedade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III da Magna Carta, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da

pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls.13);
- 2) consulta realizada junto ao “*site*” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 17);
- 3) pesquisa no DETRAN/MG e constatação de que a Autuada adquiriu outro veículo, emplacado em Uberlândia, (fls.17);
- 4) comprovação por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de aquisição de mercadorias, para manutenção do veículo, no período de 2013 a 2016, destinadas à Autuada, em Uberlândia, (fls.18/26);
- 5) consulta ao SICAF e constatação de que a Autuada pertencia ao quadro societário de empresa, sediada em Uberlândia, durante o período de 1990 a 2009, (fls.27);
- 6) consulta junto ao SIARE e verificação de que a Autuada pertence ao quadro societário de empresa estabelecida em Uberlândia, tendo inscrição estadual liberada em 2015 e situação cadastral ativa, (fls.28/31);
- 7) consulta junto ao “*site*” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais –TJ/MG, tendo em vista ações movidas como Impetrada, na Comarca de Uberlândia, (fls.32/33)

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, a Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pela Autuada ao estado de Goiás.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador goiano e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão a Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Bernardo Motta Moreira
Relator

CS/D

23.121/18/1ª